

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Wilson Filho)

Dispõe sobre incentivos à doação de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui incentivos para a doação voluntária de sangue.

Art. 2º Para efeitos desta lei é considerado doador de sangue toda pessoa que, comprovadamente, realizar pelo menos três doações, no caso de homens, e de duas no caso de mulheres, no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos enumerados nesta lei.

§ 1º O doador de sangue deve cumprir com todos os requisitos definidos em regulamento para ser apto à doação.

§ 2º O órgão que realizar a coleta do sangue doado deverá emitir um certificado de doação voluntária ao doador, onde conste seu nome completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico, e o histórico das coletas realizadas.

Art. 3º O doador de sangue fica isento do pagamento de:

I - taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, efetivos ou temporários, da administração pública federal, estadual ou municipal, bem como de suas

autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - taxa de inscrição em concursos vestibulares públicos, para ingresso nas instituições federais, estaduais ou municipais de ensino;

III – taxas de exames e provas para registro em conselhos ou outras entidades de fiscalização do exercício profissional desde que tais entidades autorizem previamente tal isenção como forma de parceria no incentivo a doação de sangue.

Art. 4º O doador de sangue que for funcionário público tem acrescido um dia em suas férias para cada doação realizada, em cada período aquisitivo, tendo como limite quatro doações por ano.

Art. 5º O art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....
.....

“IV - por um dia, em cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada, não podendo exceder a quatro dias em cada doze meses;”

Art. 6º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.126 A. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto, que for doador de sangue, pode diminuir o tempo de execução da sua pena na razão de um dia de pena para cada doação realizada, sendo limitado a quatro dias a cada doze meses para homens e três dias a cada doze meses para mulheres.”

Parágrafo único. A remição da pena deve ser confirmada pelo juiz da execução penal.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cotidianamente ouvimos notícias de carência de sangue nos hemocentros do País ou sabemos de casos de familiares e amigos de pacientes que, aflitos, buscam doadores para atender casos de urgência e, muitas vezes, não os conseguem. A falta de sangue nos serviços de saúde no Brasil constitui-se em um sério problema da nossa saúde pública. Muitas cirurgias eletivas deixam de ser realizadas por falta de estoques de sangue.

A doação voluntária de sangue no Brasil, atualmente, chega a 3,5 milhões de bolsas por ano. É uma quantia considerável, que cobre grande parte da demanda, mas é inferior aos padrões recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que, no caso do Brasil, seria de 5,7 milhões de bolsas por ano. Em percentuais, 1,9% da população brasileira são doadoras de sangue. A OMS estima que, se 3% da população se tornasse doadora uma vez por ano, não haveria falta de sangue nos serviços de hemoterapia.

Este projeto de lei tem por finalidade instituir incentivos para a doação voluntária de sangue de forma aumentar o número de doadores e assim superar a carência deste insumo fundamental aos serviços de saúde em todo o Brasil.

Nossa Constituição Federal é explícita quando afirma que o sangue não pode ser objeto de comercialização. Temos consciência dos tristes fatos ocorridos em nosso passado recente em decorrência da completa desregulação dessa área e da consequente instituição do objetivo de lucro nas atividades de doação, coleta e venda de sangue.

Não podemos retroceder jamais no controle atualmente conquistado. Os ganhos foram imensos: não temos mais hemofílicos sendo contaminados com o vírus do HIV, não temos mais milhares de casos de Doença de Chagas por contaminação via transfusões sanguíneas, assim como casos de sífilis, hepatites e outras doenças transmissíveis.

Creemos, entretanto, que as proposições que colocamos neste projeto de lei não se configuram como comercialização de sangue, antes, representam formas de estimular os brasileiros a praticarem a doação voluntária e altruísta.

Muitos países já adotam tais incentivos, como os EUA, e aqui no Brasil, alguns estados, como Espírito Santo, e vários municípios instituíram benefícios semelhantes, como Campinas, por exemplo.

Entendemos que a instituição generalizada destes incentivos irá contribuir em grande escala para o aumento das doações de sangue no País.

Pela importância social desta matéria, solicitamos aos Colegas desta Câmara dos Deputados o apoio para o debate e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado WILSON FILHO